

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o §4º, ao artigo 489, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, com a finalidade de dispensar o relatório das sentenças nas causas que não excedam quarenta vezes o salário mínimo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §4º ao art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, com a finalidade de dispensar o relatório das sentenças nas causas que não excedam quarenta vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2º O artigo 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte §4º:

“Art. 489.....  
.....

§ 4º Nas causas cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo nacional, fica dispensado o relatório”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

De início, ressalto que o presente Projeto de Lei contou com a inestimável consultoria jurídica do Juiz de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Doutor **Heber Mendes Batista**, a quem agradeço a colaboração e enaltecemos o seu compromisso cívico para com esta Casa Legislativa e com a nação brasileira.



O presente Projeto de Lei simplifica e desburocratiza o processo civil, com economia de tempo na elaboração de sentenças de causas mais simples, mas igualmente importantes para aqueles que precisam de uma tutela jurisdicional célere.

Prescinde de maiores digressões a afirmação de que há, nos mais variados foros deste Brasil, um volume assustador de ações judiciais.

Por outro lado, muito se tem falado sobre a simplificação da linguagem judicial (despachos, decisões, sentenças e acórdãos em linguagem simples, de fácil compreensão); porém, ninguém se atentou para a burocracia do nosso Código de Processo Civil, quando dispõe que toda sentença deve contar relatório, fundamentação e dispositivo (Art. 489, incisos I, II e III).

Nas Varas Cíveis de todos os foros há uma sobrecarga de demandas simples, de pequeno valor, que, em tese, poderiam ser distribuídas às Varas do Juizados Especiais Cíveis, mas, pela impossibilidade de aforamento da ação no âmbito dos Juizados Especiais (pessoa jurídica autora ou necessidade de realização de perícia, por exemplo), essas demandas são dirigidas às Varas Cíveis, já assoberbadas com demandas mais complexa e de elevado valor econômico.

Uma questão que poderá simplificar e acelerar o andamento desses feitos de menor potencial econômico (em Vara Cível) é a supressão do relatório nas sentenças proferidas (para algumas demandas), tal como ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo a alteração do Código de Processo Civil, de modo a dispensar o relatório nas sentenças proferidas na Vara Comum (cível ou cumulativa) para demandas com valor de até 40 salários-mínimos (teto para demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95), em atendimento aos princípios processuais da eficiência, da celeridade, da economia e da duração razoável do processo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.



Deputado RICARDO SILVA

3

Apresentação: 20/04/2024 10:09:45.050 - MESA

PL n.1364/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242283499100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

